



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.912771/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.969 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOP. DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/10/2000

COOPERATIVA. SUJEIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS/FATURAMENTO.

As sociedades cooperativas estão sujeitas ao PIS sobre o valor da folha mensal de salários, à alíquota de 1,0 %, e sobre as receita operacional bruta, com as exclusões da base de cálculo previstas em lei, à alíquota de 0,65 %.

INDÉBITO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A repetição/compensação de indébito tributário está condicionada a certeza e liquidez do valor pleiteado/declarado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a diligência proposta pelo conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Geraldo Mascarenhas L. C. Diniz, OAB/MG 68.816.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Belo Horizonte que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débito de CSLL, vencido na data de 31/08/2005, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 43, transmitida na data de 23/08/2005, com crédito financeiro decorrente de pagamento da contribuição para o PIS referente à competência de setembro de 2000, recolhida em 13/12/2000.

A DRF em Belo Horizonte, MG, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que o crédito financeiro declarado foi utilizado integralmente para a extinção do débito declarado na respectiva DCTF, não gerando saldo algum passível de repetição/compensação, conforme Despacho Decisório às fls. 05.

Cientificada da decisão da DRF, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fl. 02/04), insistindo na homologação da compensação declarada, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“- assevera que, ao contrário do que supõe a fiscalização, não requereu a utilização daquele crédito para a quitação de qualquer outro débito, mas tão somente daquele objeto do ora discutido PER/DCOMP, sendo perfeitamente suficiente para a compensação a ser realizada (documentação anexa);

- esclarece que o procedimento adotado atendeu regularmente a todos os requisitos da legislação então em vigor, e que a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, à existência do crédito no equivocado entendimento fiscal de que o contribuinte teria pleiteado a compensação de crédito já compensado em processo administrativo diverso;

- fazendo menção ao art. 156, II do Código Tributário Nacional (CTN), afirma que resta demonstrado o direito creditório postulado, objeto do despacho decisório ora questionado, devendo ser reconhecida e homologada a compensação procedida, desconstituindo-se a exigência das diferenças apontadas pelo Fisco Federal;

(...).”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 02-38.034, datado de 20/03/2012, às fls. 46/50, sob a seguinte ementa:

“PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que falar de crédito passível de compensação.”

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 57/79), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação declarada, alegando, em síntese, que o crédito financeiro utilizado decorreu de pagamento indevido da contribuição para o PIS, apurada sobre a folha de salários de setembro de 2000 e recolhida em 13 de outubro do mesmo ano.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: I – Dos Fatos; II – Do Afastamento da Exigência do PIS Folha pela Receita Federal – Efeito Vinculante da Solução de Consulta Nº 412/2004; e, III – A Ilegalidade da Exigência Concomitante do PIS Folha/Faturamento e a Ausência de Dedução das Rubricas Previstas no Decreto 4.524/02 pela Recorrente, concluindo, ao final, que na decisão proferida na Solução de Consulta nº 412, de 15/12/2004, efetuada por ela, a Receita Federal reconheceu a não incidência dessa contribuição sobre sua folha mensal de salários e, ainda, que a exigência do PIS concomitantemente sobre a folha de salários e sobre o faturamento é ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A compensação de crédito financeiro contra a fazenda nacional com débito fiscal vencido está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...].

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento,

fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

[...].”

No presente caso, a recorrente declarou crédito financeiro decorrente de pagamento, a título de PIS, apurado sobre a folha mensal de salários, referente à competência de setembro de 2000, no valor de R\$1.371,04, efetuado por meio de darf, de mesmo valor, recolhido em 13/10/2000, visando à compensação de débito da CSLL, no valor de R\$2.517,23 vencido em 31/08/2005. Contudo, fazendo-se o encontro de contas entre o valor do débito do PIS declarado na respectiva DCTF e o valor recolhido, nenhum indébito foi apurado. Na DCTF, a recorrente declarou para o mês de setembro de 2000: a) débito de PIS, no valor de R\$1.371,04; e, b) pagamento, via darf, vinculado àquele débito, no mesmo valor. Assim, nenhum indébito foi apurado.

Em seu recurso voluntário, alegou que o valor de R\$1.371,04 se refere ao PIS apurado e pago sobre a folha mensal de salários.

No entanto, posteriormente, efetuou consulta à Receita Federal sobre a incidência dessa contribuição sobre sua folha de salários. Em resposta, a sua consulta, a Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, por meio da Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT Nº 412, de 15/12/2004, teria reconhecido a não incidência dessa contribuição sobre sua folha mensal de salários.

Assim, aquele valor teria sido apurado e pago indevidamente, constituindo-se indébito tributário passível de repetição/compensação.

Ao contrário do entendimento da recorrente, do exame da referida solução de consulta, cópia às fls. 89/96, verificamos que a aquela Superintendência não reconheceu a isenção nem a não incidência do PIS sobre sua folha mensal de salários, assim concluindo:

“CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, respondo à consulente que, à vista dos elementos do processo, ela não preenche as condições para o tratamento fiscal previsto nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, devendo ter o tratamento fiscal geral aplicável às pessoas jurídicas que não gozam de isenção ou imunidade.”

Do exame do Estatuto Social, cópia às fls. 107/143, verificamos que a recorrente é uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, constituída nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, e tem como objeto social a prestação de serviços as suas federadas, cooperativas filiadas.

A legislação vigente no período do fato gerador, objeto do pretenso indébito reclamado, Lei nº 9.715, de 25/11/1998, previa a incidência do PIS sobre a folha mensal de salários das sociedades cooperativas e também sobre o faturamento mensal, assim dispondo:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as [Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e [nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#).

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

[...];

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Ora, segundo este diploma legal, a recorrente, no período objeto do indébito reclamado, estava sujeita à contribuição para o PIS sobre sua folha mensal de salários e também sobre o faturamento mensal, com as exclusões da base de cálculo, previstas em lei.

Assim, a contribuição apurada e paga sobre a folha de salários de setembro de 2000 e recolhida em 13 de outubro do mesmo ano era devida e não constitui indébito tributário.

Quanto à suscitada ilegalidade da exigência do PIS sobre a folha mensal de salários e sobre o faturamento decorrente de operações com não associados, conforme demonstrado anteriormente, tal exigência está fundamentada na Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

A compensação de débito fiscal, mediante a transmissão de Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão é incerto e ilíquido, ou seja, ao contrário do entendimento da recorrente, a contribuição para o PIS, apurada e paga sobre a folha de salário de setembro de 2000, era devida por ela e não constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA